

Processo nº 0000310-71.2022.2.00.0515 - CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: Freeart Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Adv. Dr. Miguel Antônio Ramos OAB/PR nº 42.679

CORRIGENDO: Juízo da Divisão de Execução de Campinas

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Uma vez que após a ciência do Juízo Corrigendo quanto à apresentação da Correição Parcial foi sanada a omissão alegada, resta caracterizada a perda de objeto da medida correcional, o que autoriza seu imediato arquivamento, conforme previsão do artigo 38, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Freeart Empreendimentos Imobiliários Ltda. em face de atos e condutas omissivas atribuídas às Juízas Ana Cláudia Torres Vianna e Cristiane Montenegro Rondeli na condução do processo nº 0000298-14.2013.5.15.0092, ora em curso perante a Divisão de Execução de Campinas, no qual a Corrigente figura como uma das Executadas.

Relatou que em 7/6/2022 interpôs agravo de petição em face de decisão que determinou a venda judicial de imóvel antes da manifestação sobre a penhora e avaliação do bem e da finalização do quadro de credores, e inobservância do Ato Regulamentar GP-CR nº 2/2018, que disciplina o Regime Especial de Execução Forçada neste Regional.

Destacou que desde então verifica-se inércia das Juízas Corrigendas, sem que haja o devido processamento do recurso, o que resulta em tumulto processual. Salieta que durante a tramitação do feito no âmbito da Divisão de Execução *“já existe um histórico onde as Magistradas ignoram Agravos e Embargos, para que suas decisões se concluem, sem que sejam analisadas pelo Tribunal, inclusive com constantes mudanças nas decisões”*, e que estas condutas reiteradas obstam a revisão das decisões pela instância superior e criam insegurança jurídica.

Mencionou como exemplos dos procederes tumultuários referidos no parágrafo anterior o tratamento dispensado a Agravos de Petição e outros instrumentos processuais interpostos pelos co-executados Freeart Seral Brasil Metalurgia Ltda. e Noel Gomes.

Apontou irregularidades também com respeito ao processamento de Agravos de Petição e outros instrumentos processuais direcionados contra a venda judicial (já concretizada) de quatro imóveis, afirmando que *“a Magistrada, na clara intenção de tumultuar o processo e assim manter suas decisões, não dá andamento aos recursos e deixa para a analisá-los somente após a concretização de suas decisões, mesmo que estejam em desacordo com o devido processo legal”*.

Sustentou que houve erro na avaliação do imóvel de matrícula 6105 do CRI de Jaguariúna, sendo certo que mesmo após notícia apresentada pela Corrigente acerca desta circunstância, foi determinada a alienação por Corretor Judicial, em claro *“atropelo dos atos processuais, sem respeitar o devido processo legal, acaba por causar graves erros e traz nulidades insanáveis”*, o que demonstra que o Juízo Corrigendo acaba por privilegiar a celeridade processual na prática de atos expropriatórios em detrimento do devido processo legal

Destacou ainda que a venda judicial do aludido imóvel não poderia ocorrer sem a prévia consolidação do quadro de credores do REEF, em atenção à normatização vigente que rege a matéria, e que os fatos narrados suscitaram a interposição do Agravo de Petição que aguarda processamento.

Ao final, requereu a imediata suspensão do processo de origem e, no mérito, o processamento do recurso e a remessa do processo ao Tribunal, “evitando assim a ocorrência de grave onda tumultuária dos atos e termos legais, que comprometeram o desenvolvimento válido e regular do feito”.

Juntou procuração e documentos.

Foram solicitadas informações ao Juízo Corrigendo (Id. 1650572), que as prestou no prazo assinalado para tanto (Id. 1679420).

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 1648756).

Tempestiva a medida correcional, eis que a conduta omissiva impugnada persistia à época de sua apresentação.

Feitas estas considerações, observo que a pretensão correcional foi formulada nos seguintes termos:

“Diante de todo o exposto, requer-se seja admitida a tramitação da presente medida de Correição Parcial, a fim de que seja dado provimento à presente Correição Parcial, determinando o imediato envio do Agravo de Petição para o Tribunal, evitando assim a ocorrência de grave onda tumultuária dos atos e termos legais, que comprometeram o desenvolvimento válido e regular do feito, determinando, neste primeiro momento, o deferimento da Antecipação da Tutela Pretendida, a fim de se evitar o prosseguimento da execução até a devida análise do mérito e reconhecimento definitivo da presente Correição Parcial.”

Pois bem. Em consulta à tramitação do processo em referência, observa-se que em 5/7/2022 a Juíza Corrigenda Ana Cláudia Torres Vianna proferiu decisão que, entre outras deliberações, dispôs acerca do processamento do Agravo de Petição interposto pela Corrigente na forma que segue:

“(…) Agravo de Petição id f7cc77b - Foi determinada a realização de nova avaliação e a suspensão da alienação particular do imóvel objeto da matrícula 6.105 do CRI de Jaguariúna/SP. Desse modo, a agravante FREEART EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA deverá informar, no prazo de 5 dias, se o Agravo de Petição id f7cc77b perdeu o seu objeto. No decurso do prazo sem manifestação da agravante FREEART EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, considerar-se-á que houve desistência do recurso. Caso entenda que o agravo deve ter sequência, desde já registro que denego seguimento, por ausência de seus pressupostos, podendo o interessado aviar agravo de instrumento.”

Como se vê do quanto decidido, o Juízo Corrigendo determinou reavaliação do bem imóvel de matrícula 6.105 do CRI de Jaguariúna, esvaziando o objeto do Agravo de Petição apresentado pela Corrigente.

Desta maneira, é de se concluir que a alegada omissão foi objeto de saneamento por parte do Juízo, acarretando a **perda de objeto** deste pedido de Correição Parcial e autorizando seu **arquivamento**, conforme artigo 38, § único, do Regimento Interno deste Tribunal.

Cabe ainda acrescentar que as alusões relativas a outras condutas do Juízo Corrigendo tidas como tumultuárias pela Corrigente não ensejam a adoção de providências correcionais, não só por terem sido trazidas à cognição deste Órgão censor intempestivamente (à vista do prazo regimental previsto no artigo 35, *caput*, do RI), mas também pelo que se extrai dos esclarecimentos prestados pelo Juízo (Id. 1679420), pelos quais são detalhadas circunstâncias que mostram a regularidade da tramitação processual, por vezes não ultimada com a celeridade necessária, devido ao quadro exíguo de servidores da unidade judiciária, combinado à grande complexidade dos procedimentos lá em curso.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão às D. Autoridades Corrigendas, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 6 de julho de 2022.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

Desembargadora Corregedora Regional